

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 34/2025

(Ref.: PA 54/2024 | SIMP 001491-426/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua presentante signatária, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB /88), e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único e inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, para o exercício da função institucional do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.625/1993, estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, parágrafo único, IV);

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme art. 205 da CRFB/88;

SIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente intem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais,

assegurando-lhe primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que à educação é dado o *status* de direito fundamental (art. 6º da CRFB /88), dispondo a Carta Magna que se trata de um "(...) direito de todos e dever do Estado (...)" notadamente com vistas ao "(...) pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CRFB/88) e na "universalização do atendimento escolar" (art. 214 da CRFB/88). Tudo em atendimento ao princípio da "absoluta prioridade" (art. 227 da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o art. 206, inciso I, da CRFB/88, prescreve que o ensino deve ser ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, de modo que o fornecimento de transporte escolar adequado é imanente à própria prestação essencial do serviço à educação;

CONSIDERANDO o impositivo do art. 11, inciso VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96 – LDB), que dispõe acerca do dever dos Municípios na garantia do transporte adequado para os alunos de sua rede de ensino, a fim de tornar efetivo o acesso ao ensino fundamental e que a oferta irregular do ensino fundamental, neste incluído o próprio transporte escolar, acarreta responsabilidade da autoridade competente, nos termos do art. 208, § 2º da CRFB/88 e art. 54, § 2º, do ECA;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990) dispõe que é direito da criança e do adolescente o atendimento aos educandos, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 54, inciso VII, do ECA);

CONSIDERANDO a estratégia 7.17, da Meta 7 do Plano Nacional de Educação, que trata da ampliação de programas e aprofundamento de ações de atendimento ao(à) aluno(a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de transporte, entre outros;

CONSIDERANDO a normativa que trata da qualidade e segurança do transporte escolar previstas tanto no Código de Trânsito Brasileiro (arts. 136 e 138) e, bem assim, no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15, arts. 3º, inciso I, 8º, 9º, inciso IV, 46 e seguintes e art. 28, III);

CONSIDERANDO que o transporte inadequado de crianças e adolescentes, seja pelas más condições do veículo ou irregularidade do condutor, oferece riscos direto e imediato à integridade, à saúde e à vida dos alunos;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Administrativo (PA) nº 54/2024 (SIMP 001491-426/2024), instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a prestação do serviço de transporte escolar da rede municipal de ensino o âmbito do Município de São José Divino/PI;



CONSIDERANDO que, embora o Município de São José do Divino/PI tenha prestado informações parciais acerca da frota e dos condutores dos veículos escolares, não apresentou comprovação quanto à realização das vistorias obrigatórias pelo DETRAN/PI, nos termos do art. 136, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Aliás, sequer respondeu sobre a periodicidade e efetividade das referidas vistorias, mesmo após reiteradas requisições ministeriais;

RESOLVE

RECOMENDAR ao **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO/PI**, por seu Excelentíssimo Prefeito, Sr. **MILTON GOMES MACHADO**, que adote as providências necessárias à regularização integral da frota de transporte escolar, observando-se os seguintes pontos:

(a) Somente permita a circulação de veículos escolares previamente vistoriados e com autorização para transporte escolar válida, nos termos do art. 136, caput e inciso II, do CTB.

Prazo: imediatamente.

(b) Exija, de todos os condutores de veículos destinados ao transporte escolar, a comprovação do atendimento integral aos requisitos do art. 138 do CTB, a saber: possuir idade superior a 21 (vinte e um) anos; ser habilitado na categoria D; não ter cometido mais de uma infração de natureza gravíssima nos últimos 12 (doze) meses; ser aprovado em curso especializado para transporte de escolares, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Prazo: imediatamente.

(c) Encaminhe a esta Promotoria de Justiça relação nominal dos veículos atualmente utilizados no transporte escolar, acompanhada da respectiva autorização emitida pelo DETRAN/PI e da indicação da data da última vistoria, com elementos comprobatórios.

Prazo: 15 (dez) dias úteis.

(d) Implemente rotina administrativa para garantir que as inspeções semestrais dos veículos de transporte escolar sejam realizadas tempestivamente, em conformidade com o art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro.

Prazo: 15 (dez) dias úteis.

REQUISITA-SE, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 e dos artigos 9º e 10 da Resolução 164/2017 do CNMP:

(1) A imediata divulgação desta Recomendação, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público;



(2) Manifestação por escrito sobre o acatamento dos termos desta recomendação ou remessa da fundamentação jurídica que justifique o não acatamento, conforme art. 10 da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a ser encaminhada exclusivamente para e-mail institucional desta Promotoria de Justiça (segunda.pj.piracuruca@mppi.mp.br);

ADVERTE-SE ao destinatário que:

- (1) Em caso de desatendimento à Recomendação, falta de resposta ou de resposta inconsistente, poderá implicar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, necessárias à obtenção do resultado pretendido pela presente recomendação administrativa, a exemplo de ajuizamento de ação civil pública em face do destinatário, pessoa física e/ou jurídica.
- (2) Tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude, caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar possíveis responsabilizações por ato de improbidade administrativa, bem como constituir em elemento probatório em sede de ações.

DETERMINA-SE, por fim, ao secretário(a) do procedimento proceda ao envio da presente Recomendação ao destinatário, para conhecimento. Ainda, determina-se remessa ao DOEMPPI para fins de publicação.

De Teresina/PI para Piracuruca/PI, 02 de outubro de 2025.

Assinado digitalmente

Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago

Promotora de Justiça

